

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.178 PARANÁ

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **PARTIDO NOVO**
ADV.(A/S) : **MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DA RCL Nº 32.035 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Trata-se de Suspensão de Liminar, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, exarada nos autos da Reclamação n.º 32.035, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, ajuizada pelo Partido Novo em face da Empresa Folha da Manhã, de Mônica Bergamo e de Luiz Inácio Lula da Silva.

O Requerente argumenta que a decisão impugnada afronta o princípio republicano e, em última *ratio* a legitimidade das eleições que instrumentalizam a representação do Estado Democrático Brasileiro. Sustenta que a liberdade de imprensa deve ser ponderada em face da liberdade do voto, a fim de que a entrevista determinada na decisão ora impugnada não seja realizada antes das eleições. A inicial relata reiteradas ocasiões em que o pretense entrevistado, pessoalmente ou por terceiros, foi apresentado como componente da chapa que concorre às eleições presidenciais, a despeito de determinações do Tribunal Superior Eleitoral para que isso não ocorresse. Ao final, pede-se

... a suspensão imediata de todos os efeitos da decisão

SL 1178 / PR

proferida pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski nos autos da Reclamação nº 32.035/PR, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, do citado Diploma Legal, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, com fins de impedir realização de entrevista jornalística com o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva em seu cárcere: i) antes de encerrado o processo eleitoral ou ii) em menor extensão, ao menos antes de realizado o primeiro turno que já se encontra há menos de dez dias ou iii) até que, com todo acatamento, as mais respeitosas vênias e o respeito que merece a decisão monocrática, sua conclusão seja referendada pelo plenário desta c. Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão proferida na Reclamação n.º 32.035, cuja suspensão ora se postula, atendeu a pedido formulado pela Empresa Folha da Manhã e Mônica Bergamo, em insurgência contra decisão da 12ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, nos autos da Execução Provisória, negou a realização de entrevista jornalística com o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, hoje custodiado na carceragem da Polícia Federal em Curitiba. O relator, monocraticamente, julgou procedente a Reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar *“seja franqueado ao reclamante e à equipe técnica, acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a fim de que possa entrevistá-lo, caso seja de seu interesse”*. O *decisum* ora vergastado se amparou no princípio constitucional que garante *“a ‘plena’ liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia”*. Argumentou-se, ainda, que o ato do juízo da execução equivale a *“censurar a imprensa e negar ao preso o direito de contato com o mundo exterior”*.

Entretanto, a interpretação conferida ao conteúdo do julgamento

SL 1178 / PR

desta Corte nos autos da ADPF n.º 130 exorbita de seus termos e expande a liberdade de imprensa a um patamar absoluto incompatível com a multiplicidade de vetores fundamentais estabelecidos na Constituição. Sabe-se que o “mercado livre de ideias”, primeiramente referido por Oliver Wendell Holmes Jr. no caso *Abrams v. United States*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1919, possui falhas tão deletérias ao bem-estar social quanto um mercado totalmente livre de circulação de bens e serviços. Admitir que a transmissão de informações seria impassível de regulação para a proteção de valores comunitários equivaleria a defender a abolição de regulações da economia em geral. Por essa razão, Richard Posner já defendia a necessidade de regulação da liberdade de expressão, sempre que remediar de forma eficiente os riscos de divulgação de informações nocivas (POSNER, Richard A. “*Free Speech in an Economic Perspective*”. In: 20 *Suffolk U. L. Rev.* 1 [1986]).

A regulação da livre expressão de ideias é particularmente importante no período que antecede o pleito eleitoral, porquanto o resguardo do eleitor em face de informações falsas ou imprecisas protege o bom funcionamento da democracia (art. 1º, parágrafo único, da CRFB), a igualdade de chances, a moralidade, a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CRFB). Isso porque a desinformação do eleitor compromete a capacidade de um sistema democrático para escolher mandatários políticos de qualidade. A confusão do eleitorado faz com que o voto deixe de ser uma sinalização confiável das preferências da sociedade em relação às políticas públicas desejadas pelos anos que se seguirão. É nesse sentido que se faz necessária a relativização excepcional da liberdade de imprensa, a fim de que se garanta um ambiente informacional isento para o exercício consciente do direito de voto. Restrições de magnitude semelhante à liberdade de imprensa já são previstas na Lei n.º 9.504/97, que regula a propaganda eleitoral, sem que se cogite de qualquer inconstitucionalidade do diploma.

No caso em apreço, há elevado risco de que a divulgação de

SL 1178 / PR

entrevista com o requerido Luiz Inácio Lula da Silva, que teve seu registro de candidatura indeferido, cause desinformação na véspera do sufrágio, considerando a proximidade do primeiro turno das eleições presidenciais. Cumpre ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, determinou que o ora requerido “*não praticasse atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, prevista no art. 47, §1º da Lei 9.504/97, até que se proceda à substituição*”. Todavia, a determinação foi reiteradamente descumprida, sendo que a Corte Superior Eleitoral deferiu cinco liminares para a suspensão de propagandas contendo referências ao requerido (RPs 0601049-91.2018.6.00.0000, 0601050-76.2018.6.00.0000, 0601055-98.2018.6.00.0000, 0601056-83.2018.6.00.0000 e 0601057-68.2018.6.00.0000). Dessa maneira, resta evidente a recalcitrância deste na observância da decisão judicial que lhe vedou a prática de atos de campanha, configurando-se o *periculum in mora* pelo fato de que a pretendida entrevista encerraria confusão no eleitorado, sugerindo que o requerido estivesse se apresentando como candidato ou praticando atos que lhe foram interditados.

Ex positis, defiro a liminar, *ad referendum* do Plenário, com fulcro no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, para suspender *ex tunc* os efeitos da decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 32.035, até que o colegiado aprecie a matéria de forma definitiva. Por conseguinte, determino que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral. Determino, ainda, caso qualquer entrevista ou declaração já tenha sido realizada por parte do aludido requerido, a proibição da divulgação do seu conteúdo por qualquer forma, sob pena da configuração de crime de desobediência (art. 536, § 3º, do novo Código de Processo Civil e art. 330 do Código Penal).

SL 1178 / PR

Intimem-se com urgência, por meio eletrônico ou outro que garanta máxima celeridade, a 12ª Vara Federal de Curitiba, o Superintendente da Polícia Federal no Paraná, a Empresa Folha da Manhã S.A., Mônica Bergamo e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Dê-se ciência à Procuradora-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

Ministro Luiz Fux

Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal